



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 05/10/2018

*Certa Dúcia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 11.193, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera o art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 271, de 02 de julho de 2018, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011, alterado pela Lei nº 10.920, de 21 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o atual parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011, passa a ser §1º;

II – o art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“§ 2º Diante da excepcionalidade do caso, será mantido o pagamento aos militares estaduais, servidores civis da segurança pública e da administração penitenciária que, no exercício do trabalho a serviço do Estado, forem acometidos de incapacidade definitiva ou parcial, incapacitantes para as atividades operacionais e administrativas, desde que:

I – fique demonstrada a relação de causa e efeito com o desempenho profissional respectivo, independente dos meios ou dos fatos através dos quais estes acidentes venham a ocorrer;

II – o beneficiário presente, bianualmente, ao setor de recursos humanos de seu órgão, declaração de que não exerce atividade remunerada pública ou privada e, sempre que requisitado pela Administração, submeter-se a inspeções de saúde de controle.

§ 3º O pagamento para fins do § 2º deste artigo será suspenso:

I – automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado em inspeção de saúde a inexistência ou superação da condição incapacitante, sem prejuízo das sanções cabíveis quando constatada a existência de fraude;

II – se o beneficiado passar a exercer atividade profissional remunerada pública ou privada;

III – se o beneficiado deixar de apresentar, no prazo exigido, a declaração de que não exerce atividade profissional remunerada.

§ 4º Caso o servidor referenciado no § 2º deste artigo faleça em decorrência de exercício laboral a serviço do Estado nas mesmas condições já especificadas, ou em superveniência delas, o benefício será estendido ao respectivo pensionista.

§ 5º Caberá a uma Comissão integrada pelos gestores máximos dos órgãos de segurança pública e da administração penitenciária concluir pela presença dos requisitos estabelecidos nesta Lei, observando o seguinte:

I – Caberá à Comissão apreciar instrumentos apuratórios formais, os quais, devidamente instruídos, demonstrem as condições e fatos em que houve a morte ou a incapacidade permanente para o trabalho, emitindo-se decisão fundamentada que ateste haver nexos causal entre o fato e as condições supervenientes no militar estadual, ou servidor civil da segurança pública e da administração penitenciária;

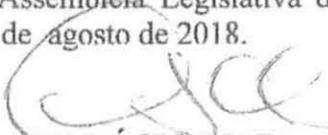
II – Os instrumentos apuratórios formais, descritos no inciso I deste parágrafo, poderão ser quaisquer daqueles já previstos nas legislações do órgão ao qual está vinculado o servidor e sirvam ao propósito de esclarecer situações de fato e de direito conexas com estas disposições normativas.

§ 6º Nos casos em que não houver estrutura ou previsão legal para a instauração de instrumentos apuratórios formais será nomeada pela Comissão de Gestão uma Junta de Apuração com esta finalidade, podendo-se fazer uso de juntas médicas já em funcionamento.

§ 7º Os responsáveis pelos instrumentos apuratórios formais deverão observar em seus pareceres as hipóteses de fraude, atentado pessoal contra a própria vida, a ocorrência de imperícia, negligência ou imprudência, além de outras situações congêneres, visando erradicar vícios na concessão do benefício previsto neste dispositivo e, caso presentes, a Comissão de Gestão adotará providências para a responsabilização civil, penal e administrativa do responsável.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente.